



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002178-86.1993.815.2001

Relatora :Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Embargante:Estado da Paraíba

Procurador :Mônica Figueiredo

Embargado :Benedicto Sampaio Barros

Advogado :Ariane Brito Tavares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO RELATIVA AOS ELEMENTOS DA CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CIRCUNSTÂNCIAS CRONOLÓGICA E PROCEDIMENTOS PONDERADOS NO ACÓRDÃO. VÍCIO ALEGADO NOS ACLARATÓRIOS AUSENTES. REJEIÇÃO.

Inexiste omissão no acórdão na situação em que houve ponderação das circunstâncias fáticas relacionadas à caracterização da prescrição intercorrente.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão desta eg. Terceira Câmara Cível do

Tribunal de Justiça da Paraíba prolatado nos autos da apelação por ele interposta.

Sustenta o embargante estar omissa o acórdão pela ausência de manifestação deste Órgão judicial em relação às circunstâncias fáticas concernentes aos elementos dos art. 25 e 40 da Lei de Execução Fiscal, e art. 174 do Código Tributário Nacional, aduzindo inoportunidade a configuração da prescrição intercorrente ante a ausência de intimação pessoal da fazenda antes do arquivamento.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar a omissão.

O embargado pleiteia a rejeição dos embargos por inexistir configuração da omissão.

É o relatório.

VOTO.

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora.**

O Acórdão deste Órgão judicial foi no sentido de negar provimento ao apelo por entender que estavam configurados os requisitos da prescrição intercorrente.

Assevera o embargante que este Juízo *ad quem* deixou de ponderar circunstâncias legais relacionadas à caracterização da prescrição, motivo pelo qual requer a manifestação acerca desse ponto para dar provimento ao apelo.

A omissão suscitada não está configurada, vez que os respectivos atos de comunicação e os elementos cronológicos estão delineados no acórdão embargado, conforme trecho que transcrevo:

(...)

Em 16/02/2009, a Fazenda Pública foi intimada da decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de (01) ano, e, em 07/04/2009, os autos foram arquivados, sem baixa na distribuição, f. 184.

(...)

Seguindo esse raciocínio, a prescrição intercorrente é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

Como houve intimação pessoal da fazenda pública do sobrestamento, f. 174, bem como do ato de arquivamento provisório, f. 183-v, a mácula suscitada no apelo não está caracterizada.

Transcorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, resta configurada a prescrição intercorrente independentemente da prévia manifestação da fazenda pública.

(...)

Concluo, portanto, que o objetivo perseguido pelo embargante é a devolução da matéria já enfrentada e decidida por este Juízo *ad quem*, inexistindo qualquer omissão a ser suprida.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 26 de setembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA